



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 1571/24
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: ANDRESSA BARETA, CHRISTIANE CAROLINE DE SOUZA, CLEDIANE MARIA KURPEL CALEGARI, DANIELA BONAVIGO RISSOTTO, JAISON RODRIGO MENDES, JOAO ACIR DE ANDRADE JUNIOR, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, LUCAS GABRIEL RIBEIRO, MARCIO ALVES SILVEIRA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 597/25 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal Complementar. Município de Laranjeiras do Sul. CAGE e MPC pelo registro com determinação. Voto pelo registro com determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pelo Município de Laranjeiras do Sul, visando o provimento de diversos cargos, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 1/2019, publicado em 01/02/2019.

Este expediente é complementar ao processo de Admissão de Pessoal n.º 38410/19, registrado pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 26/21-GCFAMG, peça 108 do referido processo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análise preliminar, por meio da Instrução n.º 14866/24-CAGE (peça 8) identificou irregularidades no processo de seleção de pessoal, em relação aos seguintes itens:

- a) Nomeação após o fim do prazo de validade do certame.
- b) Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual mínimo de 5.00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência:(002001000) Agente Administrativo I: foram nomeados 9 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 1 vaga. Entretanto observa-se que havia 01 aprovado na vaga reservada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- c) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 07/04/2003, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 02/01/2024.
- d) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados.

Desta forma, por meio do Despacho n.º 4136/24-CAGE (peça 9), foi determinada a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às inconsistências inicialmente apontadas.

O município apresentou contraditório às peças 14-15, a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela unidade técnica.

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução n.º 18794/24-CAGE (peça 16) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão da seguinte determinação ao Município de Laranjeiras do Sul:

*“**DETERMINAÇÃO** ao Ente, para que nos futuros certames, seja enviado junto a presente fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”*

(peça 16, fl. 10).

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 24/25-1PC (peça 19), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo da determinação acima transcrita.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de determinação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto à determinação sugerida pela unidade técnica, durante a abertura de contraditório, a Entidade manifestou-se com o seguinte posicionamento:

Manifestação do Jurisdicionado: “Os dados encaminhados pelo SIAP estavam agendados para ser encaminhados cento e oitenta dias depois da primeira admissão, porém, equivocadamente, foi selecionado o candidato como referência que não se tratava do primeiro admitido. Acompanhando o “verificar pendências” disponível antes de gerar petição da Fase Pv, viu-se da possibilidade de encaminhar o Processo, e o mesmo foi remetido imediatamente. O Município de Laranjeiras do Sul-PR compromete-se em atentar-se aos prazos desta Corte. (fls. 1, peça 15)” – (peça 16, fl.4)

Contudo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou da seguinte forma:

Análise da Unidade Técnica: “A atual sistemática de “prestação de contas” de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016. O ente deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR nº 142, de 26/07/2018. Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos. A eventual aplicabilidade de sanção pelo descumprimento dos prazos deverá ser apreciada oportunamente, pelo órgão colegiado competente deste Tribunal de Contas. (peça 16, fl. 4-5)

Diante disso, concluiu pelo registro das admissões com a expedição de determinação à origem.

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição de determinação ao Ente.

Face ao exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte **determinação** ao Município de Laranjeiras do Sul:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

i. Em futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, “d”¹.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno².

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I - **REGISTRAR** o ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte **determinação** ao Município de Laranjeiras do Sul:

i. Em futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, “d”.

II - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

¹ Instrução Normativa n.º 142/2018:

<<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-jqj7vqjk29ylrv5tq>>

² Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

² Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III - Remeter os autos, após transitada em julgado a presente decisão, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente